

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0186 / 2011 DE 2011

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0186 / 2011 DE 20/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR RUSSOMANNO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO
DOS CONSUMIDORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS,
HIPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do termo —
At. Proc. nº 011.186/2011
Ass. [assinatura]
[assinatura]

01 - PL
01- 00186/2011

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

27 ABR 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

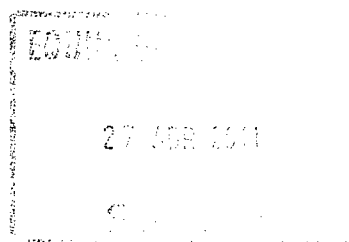
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamento

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal DECRETA:

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.



Art. 1º Os supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados será de até 20 (vinte) minutos, com exceção aos caixas rápidos, bem como aos preferenciais.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão impressos, os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

CMSP - 93P.22 - 20/04/2011 - 10:42 - 000846 - 1/1

Seguo(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

2 e 4 e 18

sob nº 5 30/4/11

Ass: *Ca*

Adelino Cibone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
De pro. nº 01-126-10-16
Data 10/10/16
Assinatura [assinatura]

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência;
- III – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;
- IV – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na terceira reincidência;
- V – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na quarta e nas subseqüentes reincidências.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

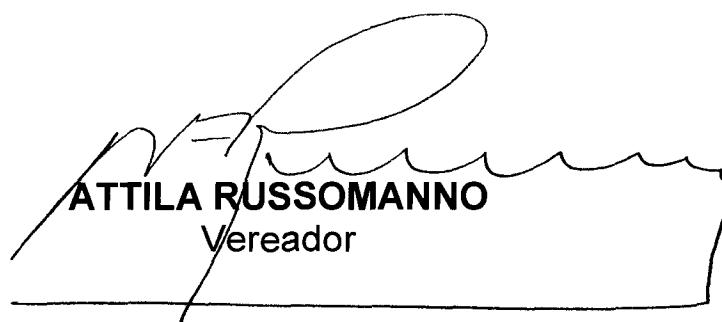


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	03	do anexo	—
do proc. nº	01.782	de 20.11	
ALDO... Q... N... Assinatura... Data...			

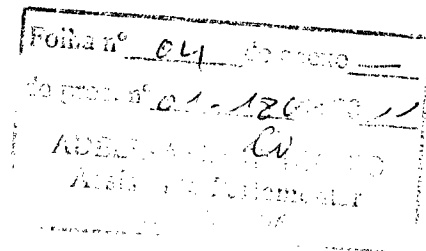
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011. Às comissões competentes


ATTILA RUSSOMANNO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados no âmbito do município de São Paulo.

A matéria visa promover a agilização dos serviços nos supermercados e hipermercados nos caixas, utilizando-se para essa finalidade; um controle por meio de senha, no qual constará impresso, o horário de início de espera até o atendimento do consumidor nos caixas.

A prática desse procedimento tornará os estabelecimentos comerciais mencionados mais dinâmicos, no aspecto da melhoria do atendimento – no ato de efetuar o pagamento dos produtos adquiridos – que será dado aos seus clientes.

A oportunidade da aprovação desta Lei se impõe face ao desperdício de tempo e muitas vezes ao descaso com que os clientes são atendidos nos supermercados e hipermercados, depondo contra os mais simples princípios de respeito à dignidade do cidadão.

Ademais, tal agilização facilitará em muito o acesso do consumidor a esses estabelecimentos, o qual às vezes deixa de ingressar, em razão da superlotação nos estacionamentos e, com tal rapidez nos caixas, a rotatividade tornar-se-á mais ágil.

Acreditamos que o presente Projeto de Lei contribuirá, em muito, para a diminuição das animosidades, tão comuns entre os consumidores e funcionários, quanto à espera nas filas dos caixas nos supermercados e hipermercados.

Cabe assim, de forma oportuna e plena aos Nobres Vereadores desta Casa, o apreço e a aprovação a esta propositura, que beneficiará efetivamente aos cidadãos de nossa cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁰⁵.....

do processo nº ²⁸ 01-186 de 20 ^{30.1.11} 11 (a) ^{Ad}.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

^{28, 09, 2011}
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROFESSORA LEANORA DE JACUPORANGA

27/05/11

14h

POUR

Ass:

n

Ass:

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Requiem juntado(s) o(s) document.

13. 06/17. S.P. 17/06/11

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
1-186/11
100.985

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0186/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e outros, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 170, inciso V;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes;
- Artigo da TV Justiça: Inconstitucional a Lei 13.948/05 de SP. Lei municipal que pretende reduzir tempo de espera em fila bancária continua sem aplicação;
- PL nº 0014/06, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo. O projeto já foi aprovado em 1ª. Junta-se cópia do APL relativo ao PL nº 14/06;
- PL nº 0288/06, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável. Esse projeto foi aprovado e posteriormente vetado pelo Prefeito. Juntamos as "Razões do Veto" para maior esclarecimento do tema.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



07
1-1988/11
10000X



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

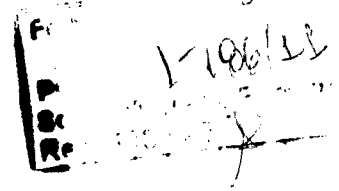
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Histórico de Alterações do ArtigoEMC-006 de 15/08/1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

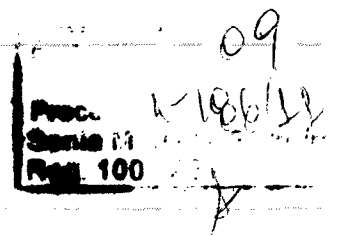
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13948

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

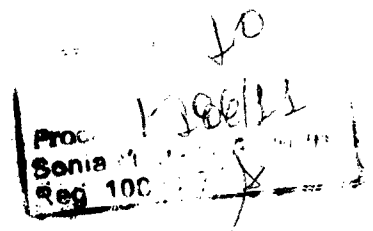
Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Inconstitucional a Lei 13.948/05 de SP

Lei municipal que pretende reduzir tempo de espera em fila bancária continua sem aplicação

A Lei municipal nº 13.948, de São Paulo, sancionada em 20 de maio de 2005, limitando o tempo de permanência em fila bancária naquela cidade a 15 minutos, continuará sem poder ser aplicada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, nesta quinta-feira (22), recurso de agravo regimental interposto pelo município de São Paulo contra decisão de fevereiro de 2007 da ministra Ellen Gracie.

Naquela data, a ministra, então na Presidência do STF, indeferiu pedido de Suspensão da Segurança (SS 3026) ajuizado pelo município contra decisão do Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP), que manteve sentença de primeiro grau e reconheceu a inconstitucionalidade da lei e do decreto que a regulamentou.

Contestação

A lei em questão, que prevê multa de R\$ 564,00 por infração à respectiva agência bancária, foi questionada pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), sob o argumento de que somente o Conselho Monetário Nacional (CMN) teria atribuição para estabelecer o funcionamento e para fiscalizar as instituições financeiras, conforme dispõe a Lei nº 4.565/64 (Lei da Reforma Financeira), recepcionada pelo artigo 192 da Constituição Federal (CF) como lei complementar.

Ademais, na visão da Febraban, as atividades dos estabelecimentos bancários e tudo mais que diz respeito ao seu funcionamento estariam inseridos na competência legislativa exclusiva da União, não havendo possibilidade de legislação estadual ou municipal disciplinar a matéria.

Já em 2005, a Febraban obteve mandado de segurança na justiça de primeiro grau contra a vigência da lei. Na época, o juízo da Vara da Fazenda Pública de São Paulo observou que o fato de caber a União legislar sobre o sistema financeiro não exclui a competência do estado em matéria de direitos dos consumidores, sobretudo quando a norma apenas pretende disciplinar regra que possibilite conforto ao consumidor.

Entretanto, observou parecer-lhe que a lei seria de execução difícil, ou até impossível, pois não haveria como estabelecer, para todos os dias, independentemente de eventuais anormalidades, qual seria o tempo máximo para o consumidor ser atendido.

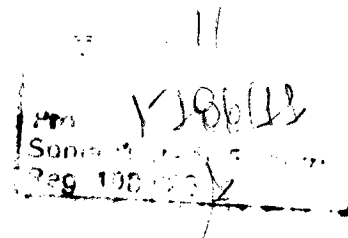
Ele questionou, por exemplo, se seria possível ao legislador antever que, em determinado dia, um cliente apresentará inúmeros documentos para depósito, ou pretenderá pagar determinada conta com a utilização de inúmeras moedas.

Também questionou como disciplinar que, a partir do momento que entra na agência, o cliente deve dirigir-se imediatamente à fila do caixa, sem, antes, formular alguma consulta ao gerente. Segundo a justiça paulista, até mesmo questões de ordem psicológicas podem retardar o andamento da fila, como, por exemplo, o cliente aposentado e sozinho que espera um pouco mais de atenção às suas opiniões sobre o cotidiano.

Decisão

No recurso interposto no STF, o município de São Paulo sustenta a existência da lesão à ordem pública pela decisão de primeiro grau ratificada pelo TJ-SP, tendo em vista reclamações dos usuários relativas ao longo período de espera para atendimento pelos caixas das agências bancárias. Afirma, ainda, que deve ser considerado, no caso, o princípio da presunção da constitucionalidade dos atos normativos.

Ao trazer o caso a julgamento, nesta quinta-feira, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, ratificou a decisão da ministra Ellen Gracie agravada pelo governo paulistano. A ministra adotou como fundamento o fato de que "tanto a alegada lesão a ordem administrativa quanto à ordem pública careceram de suficiente demonstração, mesmo porque os fundamentos trazidos – ofensa aos artigos 2º, 5º inciso XXXII e 30, inciso I, todos da Constituição Federal – "dizem respeito ao próprio mérito da causa, sobre o qual esta Corte, como visto, não admite manifestação em sede de incidente de suspensão".



PROJETO DE LEI 01-0014/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila, até o atendimento final dos usuários nos hipermercados, supermercados, e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares do município ficam obrigados a prestar serviços nos balcões de atendimento de gêneros alimentícios, no tempo máximo disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são considerados "balcões de atendimento", móveis, empregados em hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares para atendimento do público ou da clientela, e que servem para expor mercadorias de gêneros alimentícios.

Art. 2º O tempo máximo para atendimento dos usuários nos balcões de hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares são 5 (cinco) minutos, tendo como base princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para efeito do controle de tempo, os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos fornecerão impresso mediante utilização de equipamento adequado:

§1º constando os seguintes registros:

- I - senha com número;
- II - nome do estabelecimento ou logotipo;
- III - CNPJ;
- IV - data;
- V - horário;

§2º Após o fornecimento dos produtos alimentícios deverá ser afixada etiqueta com os seguintes registros:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - peso;
- III - preço;
- IV - data;
- V - horário.

Art. 4º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Em caso de descumprimento do art. 2º:

- a) advertência na primeira ocorrência;
- b) multa de R\$ 600,00 (seiscentos) reais na primeira reincidência;
- c) multa em dobro nas reincidências subseqüentes.

II - Em caso de descumprimento do art.3º:

a) multa de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos) reais, na reincidência, em dobro, por infração cometida.

§ 1º Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração no prazo de 01 (hum) mês, após a lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo deverá ser atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

13
1-306/33
X
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0228/2006 do Vereador Arselino Tatto (PPG. 100-996) dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável

Parágrafo único - Excetuam-se do caput desta Lei, as Unidades de Terapia Intensivas - UTI's e os Setores de Emergências dos Hospitais públicos e privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de trinta minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento.

Parágrafo único - O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica, ou transmissão de dados.

Art. 3º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar qualquer instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

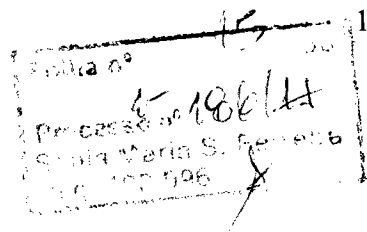
Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 228/06

Ofício ATL nº 13, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6253/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 228/06, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 13 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das repartições e empresas públicas, hospitais públicos e privados, ambulatorios, bem como cartórios, concessionárias e permissionárias de serviço público que atuam no território do Município de São Paulo, a atender aos usuários dos seus serviços, em tempo razoável".

A propositura define como tempo razoável de espera para atendimento o período máximo de 30 (trinta) minutos, ressalvadas as situações em que ocorrer interrupção dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados e os casos das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs e dos setores de emergência dos hospitais, e estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para seu cumprimento, com a instalação de instrumento de identificação do momento de chegada do usuário e do seu atendimento final, sob pena de multa.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da propositura limita-se a copiar a ementa do projeto de lei, cuja função é a de mera explicitação de seu objeto. O texto aprovado, desprovido de parte normativa, não foi redigido de modo a originar direito ou obrigação, revelando-se, portanto, em desacordo com a determinação do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a redação das leis.

Não obstante a apontada incorreção técnica, passo ao exame do projeto de lei considerado em seu todo, de pronto assinalando que, no tocante ao serviço público prestado pela Administração Municipal Direta e Indireta, as atribuições e encargos decorrentes da medida implicam ingerência na condução administrativa, em contraposição ao disposto no inciso IV, § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Ademais, por consequência óbvia, o projeto vindo à sanção demanda a utilização de novos recursos humanos e materiais, o que pressupõe a existência de verbas, importando expressivo aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Além disso, ressalte-se a extrema generalidade da propositura, que busca alcançar também órgãos, entidades e empresas da esfera federal e estadual que atuam no território paulistano para prestar serviço público. Entretanto, a União e o Estado têm autonomia para dispor sobre os respectivos serviços e organização administrativa, do que decorre nítida ofensa aos artigos 18 e 25 da Constituição da República.

Aliás, no que se refere aos cartórios, a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios) encarregou o juízo competente de zelar para que os serviços notariais sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (artigo 38).

Cumpra assinalar também que, em face do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, a Administração Pública já está obrigada a agir de conformidade com o "princípio da eficiência", o qual lhe determina o dever jurídico de desenvolver mecanismos para o exercício de atividade administrativa célere e com qualidade. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, tal princípio "apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho

possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, 2007, pág. 75). Há um esforço generalizado desta Administração para dar cumprimento a tal ditame constitucional.

A matéria, inclusive, foi tratada pela Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, cujas disposições se aplicam aos serviços prestados pela Administração Pública direta e indireta, bem como por particular que prestar serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio. O diploma legal aborda a matéria de forma mais abrangente e técnica do que o projeto aprovado, contendo dispositivos sobre o direito à informação, à qualidade do serviço e seu controle adequado e, ainda, estipula as sanções aplicáveis em caso de descumprimento de suas normas, estabelecendo a política municipal de defesa do usuário de serviços públicos.

O projeto em pauta, ao revés, peca em razão da perspectiva exclusivista que adota, no sentido de aplicar providência de caráter linear, atingindo todos os órgãos que prestam serviços públicos. Ou seja, o atendimento ao usuário foi tratado de forma uniforme, sem levar em conta as especificidades dos serviços prestados, a complexidade de cada área, a disponibilidade de pessoal e outras características que devem ser consideradas isoladamente. Com efeito, os serviços públicos são extremamente diferenciados, em função das tarefas específicas inerentes a cada Secretaria Municipal, ente, empresa ou particular vinculado à Administração Municipal Indireta, o que torna impossível sua generalização, como quer a propositura.

No campo da Saúde, ainda que a medida aprovada excetue de seu cumprimento as UTIs e os setores de emergência dos hospitais, prazo máximo de 30 minutos é incompatível com o caráter especial das ações desenvolvidas para atenção às mais diversas demandas, de variados níveis de complexidade. Mesmo no caso dos cuidados rotineiros, seja nas unidades de saúde públicas, seja naquelas mantidas pela iniciativa privada, as ações em saúde não estão atreladas ao simples e imediato atendimento, mas dependem de ações mais complexas em termos de recursos humanos, aparelhagem disponível, dentre outros elementos.

Anote-se, ademais, a dificuldade na limitação do tempo de consulta realizada pelo médico, a depender da maior ou menor gravidade ou da complexidade do caso, com demanda não controlável. O atendimento individual de cada usuário pode, como freqüentemente ocorre, exigir tempo superior ao previsto, o que, por conseguinte, implicará atraso em relação aos demais usuários.

Dentre tantos outros exemplos que poderiam ser citados, destaque-se que no atendimento fiscal, relativo a assuntos tributários, a variação de comparecimento de munícipes é uma constante e, conforme as circunstâncias, apresenta picos de atendimento 1000% superiores aos períodos de baixa procura.

Conclui-se, pois, que, diante da magnitude e da ampla gama de serviços públicos oferecidos à população, seja por entes públicos, seja por entes privados, não se mostra razoável, nem factível, a imposição de tempo mínimo para atendimento de seus usuários.

De mais a mais, permito-me ponderar que, conquanto o intuito da propositura seja, em última análise, beneficiar a população que utiliza serviços públicos, certo é que a medida dela constante, de caráter isolado, não constitui instrumento suficiente para a melhoria pretendida, que somente será atingida pela contínua busca do aperfeiçoamento do serviço público como um todo, com a adequada aplicação dos recursos orçamentários disponíveis em equipamentos e pessoal capacitado, em um processo contínuo, como aquele que vem sendo desenvolvido pelos órgãos municipais diretamente responsáveis pelo atendimento ao público.

Nessas condições, as razões expendidas evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do projeto aprovado, pelo que sou compelido a vetá-lo na

17
196/141 3
Íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração,

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 17/06/11	às 18h30
 RF	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Corretor (C-11.103)

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Permanente.
Em 21/6/11

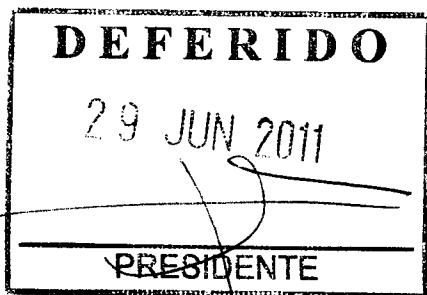
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

22/06/11 11:30


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segund[...]
sub nº 18 e 21

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 18 de proc.
nº 01-186 de 1)
Solange [assinatura] dos Santos
R. 10.401

13 - RDS
13- 00971/2011

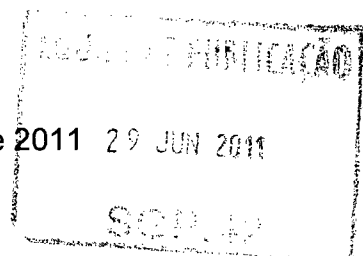
À MESA DIRETORA

O vereador Attila Russomanno, no exercício de seu mandato, requer, nos termos regimentais, o acolhimento do substitutivo em anexo, a fim de que a Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa possa apreciá-lo com as devidas alterações, no momento oportuno.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Excelência para o efetivo aprimoramento das matérias atinentes aos interesses dos cidadãos do Município, desde logo pede deferimento do pleito em epígrafe.

CMSP - SP.22 - 29/06/2011 - 16:15 - 001245 - 1/1

São Paulo, 29 de junho de 2011 29 JUN 2011



[assinatura]
ATTILA RUSSOMANNO
Vereador

SUBSTITUTIVO Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, em seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º, parágrafo único.....

Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento nos caixas, os estabelecimentos fornecerão senhas onde constarão impressos:

- I - nome do estabelecimento ou logotipo;
- II - data;
- III - os horários de início da espera e o atendimento nos caixas;

Art. 2º O artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

A Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20
nº 01-186
Solange Ribeiro dos Santos
RF. 21.801

I – advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei

II – multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

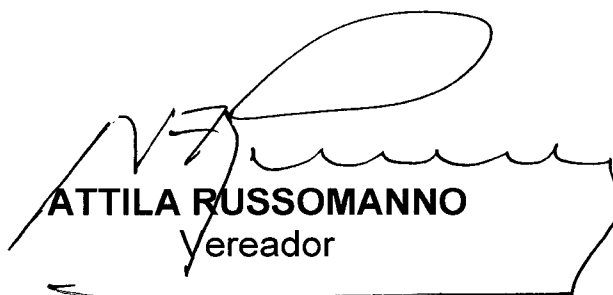


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21
01-186
11
Bologna
RF 105013

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011. Às comissões competentes



ATTILA RUSSOMANNO
Vereador

RECEBIO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/08/11 às 18:43
 Por [assinatura] **RE**

1/01/08/11 - 18:43/11.

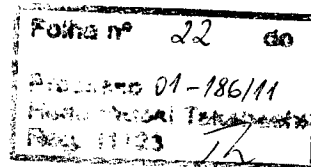
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob
documento
 folha n. 22a25 a)
26/08/11 **Heloísa Rêgo Takahashi**
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00934/2011

pl0186-11



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município de São Paulo.

Às folhas 18/19, o autor do projeto apresentou requerimento propondo Substitutivo ao projeto original para ser analisado por esta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com o objetivo de alterar a redação do art. 2º, parágrafo único, para constar o nome do estabelecimento na senha de controle de tempo de espera e também a redação do art. 3º que dispõe sobre as penalidades cabíveis.

A propositura, ao limitar o tempo de espera nos caixas, pretende beneficiar a população e preservar o bem estar do consumidor.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade, como é o caso das questões relativas à cidadania, instituto devidamente legitimado pelos arts. 13, I, 37, *caput* e 160, III, IV, todos da Lei Orgânica.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

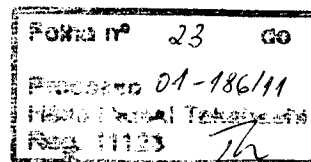
"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso)."

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado..." (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., pág. 1931)."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0186-11



No mesmo sentido, importa destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que, ao limitar o tempo de espera em filas, o Município *"exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local."* (destacamos; RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)" (grifamos).

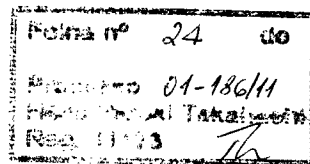
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0186-11



*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do **bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (destacamos).*

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar do consumidor e, em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo apresentado, por sugestão do autor, para aprimorar a proposta original.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 186/11.**

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados será de até 20 (vinte) minutos, com exceção aos caixas rápidos, bem como aos preferenciais.

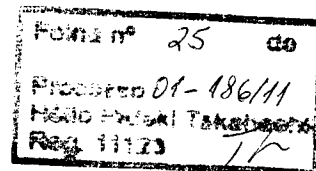
Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão senhas onde constarão impressos:

- I – nome do estabelecimento ou logotipo;
- II – data;
- III – horário de início da espera;
- IV – campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0186-11



Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência com a concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames da Lei;

II – multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

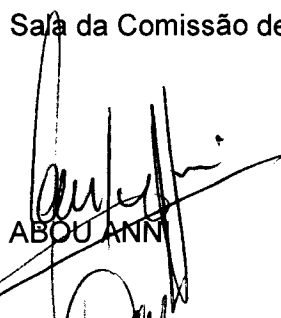
Art. 4º Os supermercados, hipermercados deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

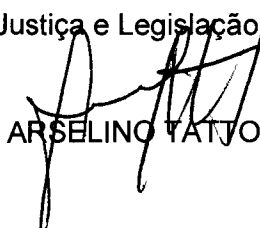
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

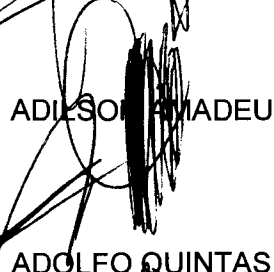
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

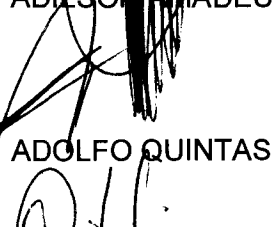

ABOU ANN


ARSELINO TATTO

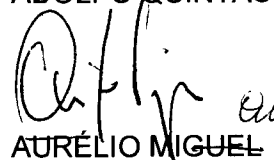

DALTON SILVANO


ADILSON AYADEU


FLORIANO RESARO


ADOLFO QUINTAS


JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 11

Pág. 90 Col. 1ª e 2ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29 / 08 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

29 08 11 18h00

[Signature]

Wadli M. Tan
21 / 09 / 11
[Signature]

Protocolo de votos do Vereador / à Vereadora
<u>Seni Val Moura</u>
deferido em <u>05 / 10 / 11</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m. juntado nesta data documento(s)

e papel de informação fornecido sob folha

nº 26 e 27

Em 21 / 10 / 11

[Signature]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26
do processo nº 01.186/11
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01352/2011

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/2011.

O Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Attila Russomanno (PP), dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados, hipermercados instalados no município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas dos caixas de supermercados e hipermercados será de até 20 minutos, com exceção aos caixas rápidos e preferenciais. Os infratores estarão sujeitos a pena de advertência com a concessão de 15 dias para adequação e multa diária de R\$ 300,00, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo do projeto é tornar mais ágil o atendimento oferecido pelos caixas de supermercados. O atendimento mais rápido dentro do tempo máximo previsto na lei acarretará melhoria do atendimento, economia de tempo, maior fluidez dos clientes que passam pelos caixas e transitam nos estacionamento desses estabelecimentos. A medida vai ao encontro de um tratamento mais digno e respeitoso ao cidadão.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade e legalidade mediante a apresentação de um substitutivo, por sugestão do autor, visando aprimorar proposta original.

Em face do exposto, e considerando que a iniciativa viabiliza um atendimento mais eficaz e em conformidade com os anseios dos consumidores da metrópole paulistana, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 19/10/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27
do processo nº 01.186/11
Ass. de Oliveira Sousa
RF 100 023

GILSON BARRETO

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

DOMINGOS DISSEI

JAMIL MURAD

SENIVAL MOURA

WADH MUTRAN

17 - RELCOM
17- 01388/2011

PL0186/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/10/11

Pág. 108 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/10/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

24/10/11 às 19 h00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Leonardo

Em 07.11.2011

Cbs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue — juntado — nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob firma S nº 28

a 30 Em 9/2/2012

Celo Cesar Pedrazzoli
RF: 11.267 - 00000

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00023/2012Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 186/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomano, visa dispor sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município. Esse tempo máximo de espera na fila será de até 20 (vinte) minutos, excetuando os caixas rápidos e os caixas preferenciais. Para controlar o tempo de espera deverão ser fornecidos bilhetes ou senhas nos quais constarão o nome do estabelecimento, data e os horários de início da espera e o de atendimento nos caixas. Em caso de não cumprimento da norma, são previstas as seguintes penalidades: advertência e concessão de 15 (quinze) dias para adequação às normas; e multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até que se constate o cumprimento dos dispositivos. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação do IPCA, apurada pelo IBGE, acumulada no exercício anterior. Os estabelecimentos citados terão, a partir da publicação da Lei, o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar aos dispositivos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de aprimorar a proposta original. Nesse sentido, altera item referente aos dados a serem impressos nos bilhetes ou senhas de controle do tempo de espera. Ao invés de "horário de atendimento no caixa", sugere-se a inclusão de um "campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas".

No entanto, pelo mencionado substitutivo, mantém-se parágrafo no qual se descreve a definição de "reincidência". Essa não se mostra mais necessária, uma vez que foi alterada, por substitutivo apresentado pelo próprio autor da propositura, a incidência de advertências.

Diante do exposto, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Entretanto, a fim de aprimorar o projeto, sugerimos o seguinte substitutivo, excluindo o parágrafo descritivo referido acima, porém mantendo as demais alterações do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera
para atendimento dos consumidores nos
caixas de supermercados,

17 - RELCOM
17- 00023/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

hipermercados instalados no Município
de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º Os supermercados, hipermercados instalados no Município de São Paulo ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos consumidores nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados será de até 20 (vinte) minutos, com exceção aos caixas rápidos, bem como aos preferenciais.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão senhas onde constarão impressos:

- I – nome do estabelecimento ou logotipo;
- II – data;
- III – horário de início da espera;
- IV – campo para ser registrado o horário de atendimento nos caixas.

Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência, com a concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames da lei;

II – multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, até o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os supermercados, hipermercados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.



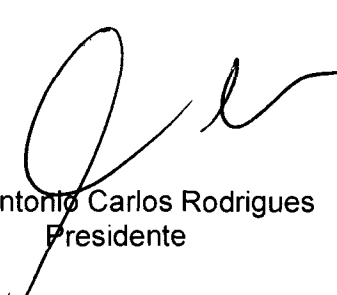
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

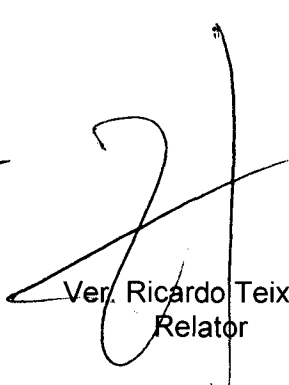
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

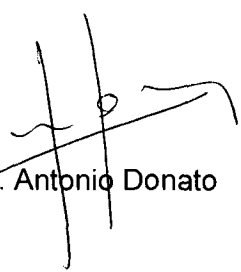
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

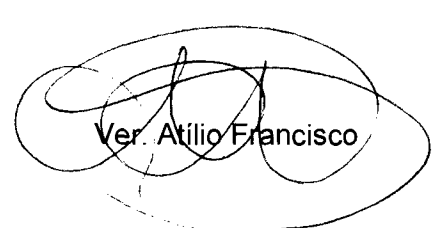
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

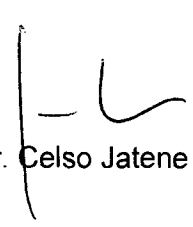
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/2012


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Ricardo Teixeira
Relator


Ver. Antonio Donato

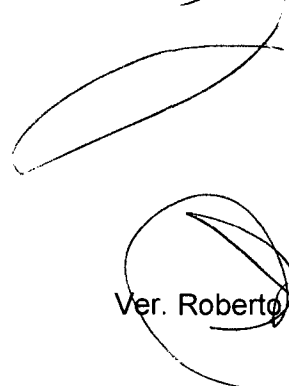

Ver. Atilio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Roberto Tripoli

Publicação da matéria de divulgação
pelas Comissões: 26
Número(s) da 1ª. 22, 4352, 28
Publicado na D.O.M. de
11 / 02 / 12
Página(s) 104 Coluna(s) 1-3
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno
Conferido por: [Assinatura]

Celo Cesar Rodri

A SGP-23
São Paulo, 13 / 02 / 12

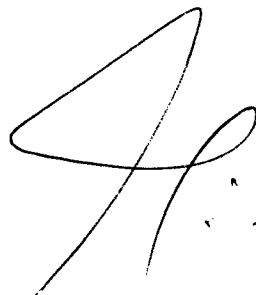
Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
13 FEV 2012
14:40 Horas

Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo 10 686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 31 a 32 e folha de
informação sob n° 29, 02, 12
Anderson Roberto de Souza
RF 11.201

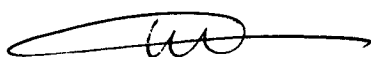
RECURSO



11 - REC
11- 00022/2012

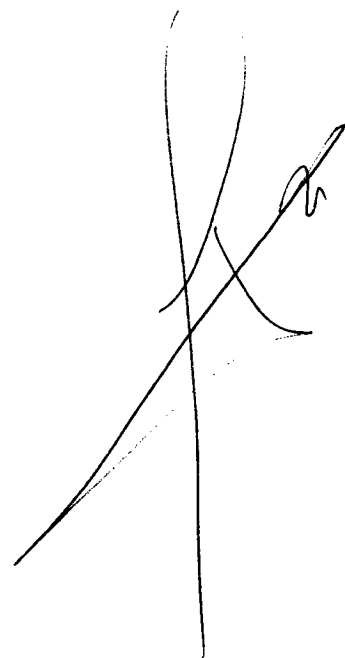
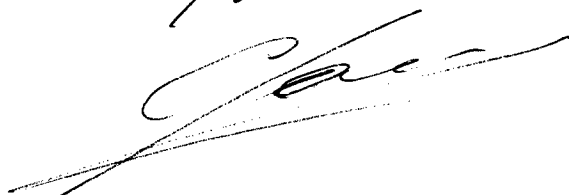
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 186/11, que DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Attlia Russomano, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



Attestado e rubricado.

P.:



29.02.2012
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
29 FEV 2012
13:30 Horas



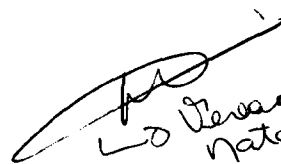
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

RECURSO

11 - REC
11- 00023/2012

REQUEIRO, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº186/2011, que "DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CONSUMIDORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Atila Russomanno, seja submetido à apreciação do Plenário.

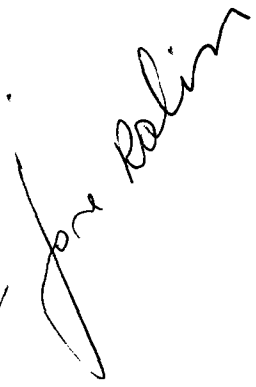
Sala das Sessões,


↳ Vereador
Natalini

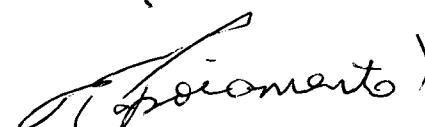

CLAUDIO PRAZERES

AURÉLIO NOMURA
Vereador


↳ Vereador
Goulard


Vereador José Rolim


↳ Vereador
Gilson Barreto


↳ Vereador
Jamil Mourad

SEP - SEP.22 - 29/02/2012 - 12:08 - 000082 - 2/3

SGP-21
29/02/2012
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-21 -
29/02/2012
13:30 horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento dos Recursos REC nºs 22 e 23/2012.

29/02/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 29/02/2012
Lízia Castro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP-21
PE 11.020

33

29 02 2012

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 33 do Proc.
Nº 01-186 de 2011
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
PE 11.105

RECURSO

11 - REC
11- 00024/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos dos artigos 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 186, de autoria do Nobre Vereador Átila Russomano, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos consumidores nos caixas de supermercado e hipermercados instalados no Município de São Paulo", seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

Eliseu Gabriel

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

*USHIHANO
KAMIA*

*MAURO AURÉLIO
CUNHA*

Milton
18:32 29/02/2012 086289 - Prólogo Legislativo - SP-22

Segue(m) portado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
_____ e _____ de Informação
sob nº 34. 02 101 113


Roberto de Sá Gonçalves
Assessor Parlamentar
R. 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

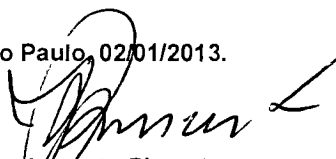
do processo nº 186 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

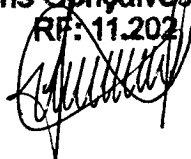
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com <u>34</u>	folhas.
Arquivado em <u>18/01/2013</u>	

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202



124394